



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002004/2001-81
Recurso nº : 124.996
Acórdão nº : 201-78.473

Recorrente : TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, DE 2002. INAPLICABILIDADE.

A extinção do crédito tributário pela compensação não pode ser feita com a utilização do benefício fiscal instituído pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/02, por expressa vedação legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 100
CONF. CO. L. 105
BRASÍLIA 15.08.105
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002004/2001-81
Recurso nº : 124.996
Acórdão nº : 201-78.473

Recorrente : TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 27/11/2001 a empresa TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de compensação de créditos do PIS, reconhecido em sentença judicial transitado em julgado, com débitos de PIS lançado através de auto de infração (Processo nº 11030.000692/00-56), utilizando-se do benefício de redução de 30% da multa de ofício.

No dia 06/11/2002, antes do julgamento do pedido supra, a empresa interessada ingressou com a petição de fls. 91/92, solicitando que a compensação fosse processada com a utilização do benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 66/02, alterada pela Medida Provisória nº 75/02.

No dia 17/12/2002 o Delegado da DRF em Passo Fundo - RS deferiu parcialmente o pedido para admitir a existência de crédito em favor da interessada, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, determinando que o referido crédito seja utilizado, exclusivamente, na compensação de parcelas vincendas do PIS, conforme determina a sentença judicial, devendo a interessada observar o disposto no artigo 49 da Medida Provisória nº 66/02 e na IN SRF nº 210/2002.

Ciente da decisão em 26/03/2003, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 169/171, onde alega, em sua defesa, que, após ter aforado ação para repetir o indébito, surgiu a oportunidade de quitar tributos com seu crédito (que é em dinheiro e não em tributo), usando o benefício da MP nº 66/2002 e que compensação é uma forma de pagamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 1.856, de 05/09/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/11/1993

*Ementa: DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL (DRJ).
COMPETÊNCIA. JULGAMENTO.*

Compete às DRJ o julgamento das questões tributárias, com base na legislação vigente, em sentido latu sensu, devendo obedecer preferencialmente ao entendimento da SRF emanado em atos e normas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/11/1993

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIOS DA MP Nº 66, DE 2002.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002004/2001-81
Recurso nº : 124.996
Acórdão nº : 201-78.473

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE CO. J. TRIUNFAL
PLACIA 15 / 08 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não dá direito ao gozo do benefício de que tratam os arts. 20 e 21 da MP nº 66, de 2002, a extinção de débitos mediante compensação com créditos do sujeito passivo, relativos a tributos ou contribuições, ainda que de competência da União.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/09/2003, conforme AR de fl. 180.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 10/10/2003, o recurso voluntário de fls. 181/186, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e ainda tergiversa sobre a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95; os critérios adotados pelo Poder Executivo para editar Medidas Provisórias; os fundamentos de um auto de infração lavrado contra a recorrente e, especificamente sobre a decisão recorrida, argumenta que não se aplica, ao caso, a Instrução Normativa nº 126/02 e a Portaria Conjunta SRF PGFN nº 1.225/02 porque foram editadas após a data de seu pedido.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 189.

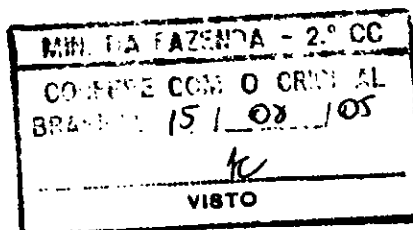
É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002004/2001-81
Recurso nº : 124.996
Acórdão nº : 201-78.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente utilizar seu crédito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, e admitido pela Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, para compensar débitos de PIS com o benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 66/2002.

Devo, de antemão, esclarecer que a sentença judicial está sendo executada judicialmente (Processo nº 1999.71.04.004048-3) e nos autos da execução se discute, inclusive, divergência entre os valores calculados pela Receita Federal e os calculados pela contadoria judiciária (fls. 108/109). Houve tentativa de acordo (fl. 107), frustrada em face da referida divergência do valor do crédito da recorrente.

Não merece reforma a decisão recorrida, posto que abordou os pontos que mereciam verificação, enfrentando-os à luz da legislação que rege a matéria.

Entendo que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não extrapolaram o poder que lhes foi concedido pelo artigo 61 da Medida Provisória nº 66/2002, ao explicitar que os pagamentos admitidos para o usufruto do benefício fiscal são os realizados em dinheiro e em conversão de depósitos em renda da União.

Isto quer dizer que as demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no artigo 156 do CTN, que não o pagamento, a que se refere expressamente os artigos 20 e 21 da MP nº 66/2002, e a conversão do depósito em renda, autorizada em regulamento, podem gozar do benefício fiscal em discussão.

Ademais, os artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/2002 falam que os débitos **poderão ser pagos** e não falam que os débitos poderão ser **compensados, transacionados, consignados em pagamento**, etc., também formas de extinção do crédito tributário. Se houve extrapolação do poder regulamentador, o foi para admitir a utilização da conversão do depósito em renda com o gozo do benefício, ampliando o previsto na MP nº 66/2002.

Não merece prosperar o argumento da Recorrente de que à época do pedido ainda não existia a vedação da Portaria que regulamentou os artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/2002, senão vejamos.

O pedido da recorrente para usufruir os benefícios fiscais acima referidos foi entregue na unidade da Receita Federal no dia 06/11/2002 - fl. 91 - e a primeira Portaria Conjunta SRF PGFN, que regulamentou a matéria, foi publicada no DOU do dia 13/09/2002 (Portaria Conjunta SRF PGFN nº 1.082), cujos artigos 1º e 4º abaixo transcrevo:

"Art. 1º Os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), constituídos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo

WJS

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002004/2001-81
Recurso nº : 124.996
Acórdão nº : 201-78.473

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS. A 15 / 08 / 05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002, com os seguintes benefícios:

I - dispensa das multas devidas, moratória ou punitivas;

II - acréscimo, a título de juros de mora, calculado pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º O benefício previsto neste artigo é condicionado:

I - a que o contribuinte ou responsável comprove a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto a exigência referida no caput, e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

II - ao pagamento integral, no mesmo prazo estabelecido no caput, dos débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

(...)

Art. 4º O pagamento dos débitos de que trata o art. 1º não poderá ser efetuado mediante compensação com créditos do sujeito passivo, relativos a tributos ou contribuições, ainda que de competência da União."

No dia 06/11/2002, mesma data do pedido da recorrente, foi publicada no DOU a Portaria Conjunta SRF PGFN nº 1.225, que revogou formalmente a portaria acima citada, sem interromper sua força normativa. Nesta nova Portaria foi mantida, no seu artigo 10, a mesma vedação prevista no artigo 4º da portaria revogada.

Quanto à IN SRF nº 126, de 25/01/2002, citada na decisão recorrida apenas a título de exemplo, esta foi publicada no DOU do dia 29/01/2002, também antes do pleito da recorrente.

Portanto, na data do pedido da recorrente estava em vigor a Portaria Conjunta SRF PGFN nº 1.225/02, que regulamentou os artigos 20 e 21 da Medida Provisória nº 66/02 e revogou a Portaria Conjunta SRF PGFN nº 1.082/02.

Em que pese os argumentos da recorrente de que "**possui crédito de dinheiro e não de tributo**", entendo que o **dinheiro** é a unidade de medida do crédito e não um direito em si. O direito é o crédito da recorrente reconhecido judicialmente e admitido pela Secretaria da Receita Federal para ser usado, exclusivamente, na compensação de parcelas vincendas, devidas a título de PIS, nos termos da sentença judicial. Não podendo, inclusive, ser objeto de restituição em dinheiro.

Por tudo o que foi dito e do processo consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

